Registro: 2015.0000044773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0034414-98.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes/apelados GERALDO IGNACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), NADIR INACIA DA CUNHA DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), MARTA DE LOURDES CUNHA DAS NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), ELIAS INACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO INACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZEU INACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL INACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA) e BENEDITO INACIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 29 de janeiro de 2015.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica Recurso de apelação com revisão nº 0034414-98.2011.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

01ª Vara Cível.

Processo nº 1.527/2011.

Prolator (a): Juíza Fabiana Feher Recasens Vargas.

Apelante (s): Geraldo Ignácio da Cunha e outros; Giglio Sociedade Anônima Indústria e Comércio.

Apelados (s): Giglio Sociedade Anônima Indústria e Comércio; Geraldo Ignácio da Cunha e outros.

Interessado (s): Itaú Seguros de Autos e Residência Sociedade Anônima.

VOTO Nº 30.761/2014.

RECURSO – APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES -RESULTANDO EVENTO MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Casal vítima fatal de acidente automobilístico causado por preposto da requerida, enquanto na condução de veículo Ação reparatória exclusivamente moral. Arguição da requerida de ausência de vínculo parental entre cunhados a impedir o pleito reparatório. Desnecessidade de aferição do vínculo parental para a procedência ou improcedência do pedido, na medida em que dor moral decorre de afetividade, presumida com relação a familiares. Dor moral dos familiares que não se pode medir para efeitos de liquidação da indenização, o que torna desnecessária a produção da prova oral pretendida para esse desiderato. Cerceamento do direito de produção de provas inocorrente. Fator temporal relevante para a fixação da reparação, haja vista o transcurso de aproximadamente vinte anos entre o acidente e a busca da reparação moral, quando, presumivelmente, a dor já esta mais atenuada. Reparação moral fixada na sentença que bem compensa cada uma das vítimas pelas dores sofridas, sem, contudo, deixar de sancionar adequadamente a Extinção do processo em relação a um dos causadora. coautores e procedência quanto aos demais. Decisão mantida. Recursos de apelação não providos.

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação reparação de danos morais movida por **GERALDO** IGNACIO DA CUNHA **GIGLIO** e outros contra SOCIEDADE ANÔNIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sustentam os primeiros nomeados terem sofrido profundo abalo moral pela perda de dois entes queridos em decorrência de acidente de veículo causado por preposto da requerida, em 31 de agosto de 1991, que teria realizado manobra de ultrapassagem indevida na condução de veículo de carga (caminhão) causando a morte de três pessoas que ocupavam o veículo contra o qual colidiu. Explica que, assim, o primeiro nomeado, genitor de uma das vítimas ocupantes do veículo atingido e sogro de outra, pretende obter reparação moral no equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, quantia idêntica a que postulam os demais autores na qualidade de irmãos de uma das vítimas e cunhados de outra.

A requerida ofereceu contestação e denunciou à lide a seguradora com quem mantinha contrato de seguro facultativo de veículo na data do sinistro, ITAÚ SEGUROS DE AUTOS E RESIDÊNCIA SOCIEDADE ANÔNIMA, que passou a integrar a lide secundária.

A respeitável sentença de folhas 535 usque 538, cujo relatório se adota, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do coautor **GERALDO IGNÁCIO DA CUNHA**, em razão de coisa julgada (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Quanto aos demais coautores, julgou procedente o pedido de reparação moral fixando em favor de cada qual indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde a prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Ademais, julgou procedente a lide secundária, impondo à seguradora litisdenunciada o dever de reembolsar a litisdenunciante dos pagamentos

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados por força da condenação, mediante reembolso e respeitados os limites da apólice. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, carreou a cada parte os honorários de seus respectivos patronos, e distribuiu equitativamente as despesas processuais, observando-se as isenções legais.

Inconformados, recorrem os autores objetivando a reforma do julgado (folhas 541/547). Alegam, em breve suma, que seu direito de produção de prova foi cerceado, porque reputam necessário demonstrar os estreitos laços de afinidade que maninham com as vítimas (irmão e cunhada) para que haja correta fixação do "quantum" reparatório. E neste campo, reparatório, aduzem que o montante fixado pelo juízo "a quo" é insuficiente, devendo ser majorada ao patamar equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos para cada coautor. Pugnam pelo provimento do recurso para a reforma da sentença com majoração da condenação. Subsidiariamente pedem a anulação da sentença por cerceamento do direito de produção de provas.

A requerida-litisdenunciante também recorre (folhas 549/569). Sustenta, em breve resumo, que o coautores irmãos e cunhados das vítimas fatais devem ser considerados parte ilegítima para postular a reparação articulada na petição inicial, à míngua de prova da intensa ligação com os falecidos a justificar a pretensão Afirma que a prova oral produzida, sem o reparatória. acompanhamento dos patronos dos autores e em comarca diversa, via carta precatória, não induz relacionamento íntimo entre os autores e os falecidos. Demais disso, diz não haver prova cabal dos danos morais apregoados, especial no tocante a cunhada falecida, que sequer é parente. Menciona ainda que o exercício da pretensão reparatória somente foi articulado aproximadamente 20 (vinte) anos depois do acidente, fator temporal que deve ser considerado para a improcedência do pedido reparatório. Pede, pois, o provimento do recurso para a reforma da respeitável

TRIBUNAL DE JUSTIÇA P 3 DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença e julgamento de improcedência do pedido reparatório deduzido na petição inicial. Subsidiariamente pede seja reduzido o "quantum" indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para todos os coautores. Colaciona julgados.

Recursos tempestivos, devidamente processados, bem preparado o da requerida, na media em que a parte contrária é beneficiária da assistência judiciária (folhas 570/571 e 576) e oportunamente respondido (folhas 581/584 e 586/606), subiram os autos.

Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida não comporta a menor censura.

Com efeito, excetuado o autor genitor do falecido, excluído da lide por coisa julgada, todos os demais coautores eram irmãos do falecido **CESAR INACIO DA CUNHA**, e, por consequência, também cunhados da falecida **ANA LUCIA DOS SANTOS CUNHA**, com quem aquele era casado (certidões de óbito de ambos às folhas 18/19). Logo, ostentam legitimidade para figurar no polo ativo desta ação de reparação de danos morais, simplesmente porque possível que detenham o direito que alegam (Código de Processo Civil, artigos 3º e 267, inciso VI).

Quanto ao mais, impossível se discutir no caso sobre a ocorrência do acidente ou sobe quem foi o seu autor, por se tratar de questões decididas no juízo criminal (Código Civil, artigo 935), restando apenas saber se os autores, irmãos e cunhados das vítimas fatais, têm ou não direito à reparação moral pretendida, e, em caso positivo, qual o "quantum" adequado.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A reparação moral perseguida pelos autores tem suporte estritamente em dor decorrente de morte de pessoas pertencentes ao mesmo círculo familiar e afetivo (dano direito e em ricochete), não havendo que se enveredar para a análise de parentesco havida entre cunhados para se saber se podem ou não pleitear as reparações que buscam, porque totalmente desnecessário.

A propósito, oportuna é a lição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES sobre as pessoas que podem exigir reparação de danos por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, em razão de sua dor moral:

"Ouando a vítima vem a falecer em virtude da prática de um ato ilícito, os primeiros legitimados a pleitear a indenização são o cônjuge e os parentes mais próximos, ou seja, os descendentes e os ascendentes. Em relação aos primeiros o prejuízo se presume. Conforme a lição de Aguiar Dias, os 'danos materiais e morais causados aos parentes mais próximos não precisam de prova, porque a presunção é no sentido de que sofrem prejuízos com a morte do parente. Assim, os filhos em relação aos pais, o cônjuge em relação ao outro, os pais em relação aos filhos. Já os irmãos, para reclamar reparação do dano material, precisam provar o efetivo prejuízo econômico. Mas o ressarcimento do dano moral lhes cabe, incontestavelmente' (Da responsabilidade, cit., v. 2, p. 852, n. 250)" ("in" Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 8^aed., 2003, página 537).

Por sua vez, YUSSEF SAID CAHALI, ao tratar da morte com causa de dano moral, expõe:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Por ser de senso comum, a verdade desta assertiva dispensa demonstração: a morte antecipada em razão do ato ilícito de um ser humano de nossas relações afetivas, mesmo nascituro, causa-nos um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação.

"São sentimentos justos e

perfeitamente identificáveis da mesma forma que certos danos simplesmente patrimoniais, e que se revelam com maior ou menor intensidade, mas que sempre existem.

"No estágio atual de nosso direito, com a consagração definitiva, até constitucional, do princípio da reparabilidade do dano moral, não mais se questiona que esses sentimentos feridos pela dor moral comportam ser indenizados; não se trata de ressarcir o prejuízo material representado pela perda de um familiar economicamente proveitoso, mas de reparar a dor com bens de natureza distinta, de caráter compensatório e que, de alguma forma, serve de lenitivo". ("in" Dano Moral, 3ª ed.: RT, 2005, páginas 115/116, item 4.7, comentários sobre a morte como causa de dano moral - sem destaques no original).

Ora, como bem ensina o ilustre professor? o que até seria desnecessário, porque de sabença universal?, não há como se negar que pessoas pertencentes a uma mesma família, por mais distantes que sejam no dia a dia do trato familiar, sofrem animicamente quando suportam a perda de um ou alguns de seus integrantes, seja por morte natural ou acidental.

É certo que em situações tais, muito mais agravada em caso de morte acidental, cada um dos integrantes da mesma família sofre de forma e intensidade diferente, não havendo meios de se aferir o tamanho ou a grau de dor suportado por cada um.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E sendo assim, afigura-se desnecessário, no caso concreto, anular a sentença com o propósito de se permitir que os autores comprovem, mormente por prova oral, cada um, o grau de afetividade que nutria pelos cônjuges falecidos.

A pretensão dos demandantes nesse sentido, ainda que se mostre suficiente para indicar que um ou outro convivia mais intensamente com um dos cônjuges falecidos, não permitirá ao magistrado aferir com certo grau de certeza o tamanho de sua dor frente aos demais, motivo por que, pois, entende-se que as provas pretendidas para demonstrar grau de afetividade, que seriam produzidas próximas a duas décadas do evento, são totalmente dispensáveis ao deslinde do caso concreto, não se podendo falar, justamente em razão disso, de cerceamento do direito constitucional de produção de provas.

Fixado isso, passa-se ao ponto central da questão única debatida em ambos os recursos: a reparação moral fixada na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos coautores é suficiente para reparar-lhes satisfatoriamente a dor moral, ou, de outro lado, é excessiva com sustenta a requerida?

Bem analisando os autos e ponderando, em especial, que os autores, parentes próximos das vítimas (irmãos e cunhados), tardaram aproximadamente longos vinte anos para buscarem a responsabilização civil por danos morais em face do causador, esse fator temporal é o que mais deve reger o critério da reparação do caso concreto.

Não se quer dizer aqui, por ficção, que a dor suportada pela perda de um ente querido,

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda mais de forma traumática, por acidente, pereça com o tempo, mas imagina-se que o tempo seja um lenitivo para a dor, tornando-a mais suportável pelo processo natural de cura da ferida emocional, que certamente doí e doerá ao longo da vida, ainda mais quando aflorada por memórias disparadas, mas se tornará uma dor cada vez mais resistida.

E nessa esteira, considerando ser impossível se medir o tamanho da dor de cada um dos autores, tem-se que o valor fixado na sentença para cada, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), develhes compensar de alguma forma.

Conquanto individualmente o montante se mostre pouco diante da máxima de que a vida humana não tem valor econômico correspondente, há de se considerar no caso concreto que todas as indenizações somadas certamente permitirão aos autores, caso queiram, realizarem algum evento grandioso em memória das vítimas, deleitando-se com o momento de prazer por compensação, justamente o escopo da reparação moral deferida na sentença e aqui confirmada.

De outro lado, o quantum não deixa de sancionar adequadamente a requerida, em atenção ao necessário caráter profilático da medida, para que adote procedimentos seguros com relação a seus prepostos visando a segurança deles próprios e de terceiros.

Destarte, a respeitável sentença recorrida deu solução adequada à lide, devendo prevalecer por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos de apelação, nos moldes desta



decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR